



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10746.904185/2012-13
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° 3301-004.333 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2018
Matéria PERDCOMP. PIS/COFINS.
Recorrente JOÃO ALVES DE ALMEIDA GOIANO EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/2007 a 31/05/2007

EXIGÊNCIAS DA FISCALIZAÇÃO QUANTO À FORMA DE APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO VERDADE MATERIAL. EXAME DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. CABÍVEL.

A busca da verdade material justifica o exame dos documentos apresentados, ainda que não cumpridas as exigências da fiscalização quanto à forma de apresentação, registrando-se que a norma faculta a apresentação destes em papel.

Recurso Voluntário Negado

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

José Henrique Mauri - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Henrique Mauri (Presidente Substituto), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Suplente convocada), Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 03-052.834, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília.

Por meio de Despacho Decisório foi indeferido o pleito constante do Per/DComp transmitido pela contribuinte, em razão da realização de pagamento a maior.

A fiscalização contrapondo-se ao alegado pela parte interessada, constatou a existência de um ou mais débitos, havendo o crédito declarado sido integralmente utilizado para a liquidação desses débitos, resultando na insuficiência de saldo credor para a realização da compensação pretendida.

Manifestando a sua inconformidade, consubstanciada no art. 165, I, do CTN, a contribuinte deduziu a sua discordância ao despacho decisório, de acordo com as seguintes razões de defesa: (a) o despacho decisório foi emitido antes da retificação da DCTF e da DACON; (b) a partir da retificação desses documentos tornou-se possível a Receita localizar o crédito alegado; e (c) demonstrado a existência do crédito aludido nos moldes de planilha contida na exordial, restou o direito à restituição correspondente.

A título de comprovação de direito alegado fez colação aos autos das DCTF e DACON, bem assim de suas respectivas retificadoras e da cópia do DARF pago a maior, para postular pelo acolhimento de sua manifestação e pela insubsistência do aludido despacho.

A 4ª Turma da DRJ/BSB julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório sob o fundamento, em síntese, que não foi comprovada a liquidez e certeza de direito creditório contra a Fazenda Nacional passível de restituição.

Em razão do indeferimento de sua manifestação de inconformidade, a contribuinte protocolou recurso voluntário e, para demonstrar o seu direito ao direito alegado, colacionou aos autos documentação comprobatória, e no que atine ao mérito reiterou os termos expendidos na exordial para requerer pelo provimento do seu recurso.

Encaminhado o processo para julgamento por este Carf, a 3ª Turma Especial desta Terceira Sessão decidiu pela conversão daquele em diligência, por meio da Resolução 3803-000.559.

Consta dos autos despacho proferido por autoridade administrativa da SAORT/DRFB em Palmas/TO, em cumprimento ao procedimento de Diligência Fiscal, através da Informação Fiscal SAORT/DRF/PAL/TO, no qual foi realizado o confronto entre as informações provenientes de Declarações da requerente armazenadas nos sistemas de controle da RFB e as constantes nos documentos fiscais apresentados (planilhas e notas fiscais), onde propôs o indeferimento total do Pedido de Restituição.

Cientificada do resultado da diligência, a contribuinte veio "*declarar que está de acordo com os valores propostos pela autoridade fiscal perante o CARF, conforme*

Informação Fiscal SAORT/DRF/PAL/TO, onde propôs o deferimento parcial do Pedido de Restituição, reconhecendo assim o direito creditório em favor do requerente"(sic).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Henrique Mauri, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão 3301-004.331, de 20 de março de 2018, proferido no julgamento do processo 10746.904181/2012-27, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão **3301-004.331**):

"A recorrente bem coloca a discussão, no recurso voluntário que apresentou:

O requerente tomou ciência de que um dos seus produtos vendidos (bebida: refresco e energético) pertenciam a Sistemática Monofásica de PIS e COFINS, ao consultar o seu Contador e confirmar na legislação, verificou-se que as bebidas eram enquadradas no NBM/SH 22.02, bem como nos NCM 2202.10.00 e NCM 2202.90.00, identificou ainda que havia pago PIS e

COFINS indevidamente referente a estes produtos, após apuração dos valores apresentou a PERD/COMP nº 39634.01424.301210.1.2.04-0957, com data de transmissão em 30.12.2010, pleiteando a restituição no valor do crédito de R\$ 10,86, nº do Processo de Crédito:10746-904.212/2012-40, porem após a apresentação da PERD/COMP não foi apresentada com antecedência a retificadora da DACON e DCTF referente aos respectivos créditos de PIS e COFINS de tais produtos, por tal motivo não foi localizado o Crédito, desta forma a DRF de Palmas emitiu o Despacho Decisório, com nº de rastreamento: 40240874, indeferindo o pedido de restituição, após o conhecimento do Despacho Decisório foi apresentada somente em 23.11.2012, a retificadora da DACON e DCTF referente ao período de apuração 23.11.2012 e código da receita: 8109.

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente a manifestação de inconformidade por entender que, para se comprovar a existência de crédito supostamente decorrente de pagamento a maior, a simples entrega de declarações retificadoras não é bastante e que "é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil fiscal, baseada em documentos hábeis e

idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração", ônus este, da contribuinte.

Em seu recurso a esta decisão de primeira instância, a contribuinte juntou livros contábeis e fiscais, além de notas fiscais.

Sucederam-se então exigências da fiscalização quanto à forma de apresentação da documentação. Registre-se que a norma faculta a apresentação desta em papel. Tal questão fora ultrapassada por resolução de Turma desta CARF, a qual determinou que se baixassem os autos em diligência, em apreço ao princípio da verdade material, "com vistas à apuração e pronunciamento acerca da existência de direito creditório, e se o mesmo é o bastante suficiente (sic) para a liquidação dos débitos indicados no Per/DComp transmitido", o que fez acertadamente, a meu ver.

A norma em pauta, Lei nº 10.833/03, artigos 58-A e 58-B (revogados em 2015, mas vigentes à época dos fatos), de fato, dá direito à redução 0% as alíquotas do PIS e da Cofins em relação às receitas auferidas por comerciantes atacadistas e varejistas, decorrentes da venda dos produtos lá especificados, o que fora verificado em sede de diligência. A recorrente traz indevidamente tal questão como preliminar. Seguem os dispositivos legais referidos:

"Art. 58-A. A Contribuição para o PIS/Pasep, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, a Cofins-Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devidos pelos importadores e pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização dos produtos classificados nos códigos 21.06.90.10 Ex 02, 22.01, 22.02, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 22.02.90.00, e 22.03, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, serão exigidos na forma dos arts. 58-B a 58-U desta Lei e nos demais dispositivos pertinentes da legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008).

Parágrafo único. A pessoa jurídica encomendante e a executora da industrialização por encomenda dos produtos de que trata este artigo são responsáveis solidários pelo pagamento dos tributos devidos na forma estabelecida nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008).

Art. 58-B. Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação às receitas decorrentes da venda dos produtos de que trata o art. 58-A desta Lei auferidas por comerciantes atacadistas e varejistas. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008) (Vide Medida Provisória nº 436, de 26/06/2008)."

Processo nº 10746.904185/2012-13
Acórdão n.º 3301-004.333

S3-C3T1
Fl. 6

Por fim, ultrapassada a relatada questão da apresentação de documentos, o resultado da diligência demonstrou o desacerto das valores que a contribuinte pretende ter como crédito, propondo o "indeferimento total do PER sob nº 01296.07698.291210.1.2.04-9025" (grifos do original), com o que concordo.

Assim, por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário."

Da mesma forma que ocorreu no caso do paradigma, no presente processo o resultado da diligência demonstrou o desacerto dos valores que a contribuinte pretende ter como crédito, propondo o indeferimento total do PER apresentado, com o que concordo.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o Colegiado decidiu negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

José Henrique Mauri